

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.480, DE 2001 (Apensados os projetos de lei nº 6.009, de 2001 e nº 6.128, de 2002)

Obriga bolsista de pós-graduação de instituições nacionais ao compromisso compensatório do investimento nacional em aperfeiçoamento intelectual.

Autor: Deputado Osório Adriano

Relator: Deputado Renildo Leal

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do Nobre Deputado Osório Adriano, impõe aos bolsistas brasileiros que concluem a pós-graduação no Exterior, a obrigação de compensar o investimento realizado na sua bolsa de estudo, seja obrigando-se a prestar serviços na forma estipulada em contrato com a instituição que o subvencionou, seja por meios pecuniários, ou de outras formas, caso o mercado de trabalho não lhe garanta uma posição compatível com sua formação, no Brasil.

O primeiro projeto de lei apensado, de autoria do Nobre Deputado Agnaldo Muniz, obriga todos os recém-graduados, em Medicina em instituição pública, a prestar serviços em municípios com carência de médicos.

O segundo projeto de lei apensado, de autoria da Nobre Deputada Nair Xavier Lobo, obriga os todos os egressos das instituições federais de ensino superior a prestar serviços à população em sua área de especialidade.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente há que se observar que o projeto de lei principal e os apensados pouco têm em comum.

De fato, o projeto de lei principal obriga os que terminaram sua pós-graduação no Exterior a retornarem ao Brasil e, especialmente, à sua instituição de ensino e pesquisa de origem. O objetivo do projeto de lei é o de fazer com que os cientistas e professores trabalhem no Brasil e, que uma vez formados com recursos brasileiros não fiquem vivendo no Exterior. Visa, também, manter os professores-pesquisadores brasileiros em atividades de ensino e pesquisa e não em outras funções que representem um desvio frente ao projeto que desenvolveram no exterior. Tal projeto deve ser de seu interesse pessoal e da instituição em que esteve empregado durante sua formação no exterior, bem como de interesse das agências de fomento que apoiaram seus estudos.

Já o primeiro projeto de lei apensado, trata da prestação de serviços comunitários, por recém-formados em medicina, em instituições públicas brasileiras. O segundo apensado trata da prestação de serviços comunitários pelos recém-formados nas instituições públicas brasileiras, em qualquer área do conhecimento.

O projeto de lei principal trata, portanto, de manter os pesquisadores e cientistas no Brasil, ensinando e fazendo pesquisa e mantendo vínculo com a instituição que o apoiou. Os demais obrigam os jovens recém-formados a prestar serviços à população carente, como forma de ressarcimento do ensino de graduação recebido em instituições públicas de ensino superior.

O projeto de lei principal e os apensados tratam, assim, de assuntos completamente diversos. Sugerimos a desapensação das duas proposições sobre o egressos de ensino de graduação (PLs nº 6.009, de 2001 e nº 6.128, de 2002) que podem ser tratadas em conjunto, mas não associadas à proposição principal sobre os pós-graduandos.

Concentrando, portanto, nossa atenção, apenas, no projeto de lei principal acreditamos ser de todo interesse do Estado e da sociedade brasileiros a proposta ali contida.

De fato, após anos de um caríssimo curso no exterior, possível mediante bolsa de estudos paga por agências governamentais de fomento, que, em geral, inclui o pagamento da mensalidade universitária, também muito onerosa, é comum que muitos dos recém-doutores mais brilhantes, sobretudo aqueles envolvidos em pesquisa de ponta em áreas sensíveis, recebam e aceitem ofertas para continuar no Exterior. Está, também, tornando-se comum que alguns dos recém-doutores, ao chegar ao Brasil, não honrem o compromisso que assumiram de retorno, por um certo período, à instituição de ensino e pesquisa com a qual possuíam vínculo empregatício. Neste caso, abrem empresas ou vão trabalhar na iniciativa privada, em postos mais bem pagos, onde, entretanto, suas novas habilidades não terão o impacto multiplicador que teriam na universidade ou em um centro de pesquisas

O problema é, ainda, agravado pelo esforço das próprias instituições, públicas ou privadas, para apoiar seus bolsistas no exterior, via de regra, por meio do pagamento de salário, que complementa o valor da bolsa.

É evidente que não se pode impor condições abusivas para a concessão de bolsa de estudos no Exterior. Em geral, requer-se que o mesmo período de tempo que o bolsista permaneceu no Exterior apoiado por bolsa de estudos brasileira, deva trabalhar nas atividades previstas em sua carta compromisso. Após este tempo ficaria com livre movimentação no mercado de trabalho.

O projeto de lei deixa claro que o bolsista que não cumprir as cláusulas estipuladas em sua carta de compromisso deva ressarcir financeiramente as instituições brasileiras que o apoiaram. Deixa claro, também, que se não puder cumprir o compromisso assumido por motivos alheios à sua vontade, como os decorrentes do mercado de trabalho, por exemplo, poderá ressarcir as instituições mantenedoras de sua bolsa de estudos por intermédio de serviços prestados à comunidade.

Pelos motivos acima expostos, nosso parecer é favorável ao projeto de lei principal e pela desapensação dos outros dois projetos de lei. Somente após tal providência devem ser analisados.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Renildo Leal
Relator

20804800.145